

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.690/01/3^a
Impugnação: 40.010102533-86
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Proc.do Suj. Passivo: Joaquim Ruiz de Gamboa Neto/Outros
PTA/AI: 01.000136841-31
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20(Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais, decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada nos termos dos arts. 153, inciso II, do RICMS/91 e 70, inciso III, do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo. Infração caracterizada nos termos dos artigos 59, § 1º do RICMS/91 e 43, § 1º do RICMS/96 . Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/96 a agosto/99, em função de aproveitamento indevido de créditos (aquisições para uso/consumo) e falta de recolhimento do ICMS, diferença de alíquota, devido na entrada interestadual dos materiais adquiridos para uso ou consumo da empresa. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 50, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 64.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73 a 77, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O trabalho fiscal versa sobre o estorno de crédito de ICMS vinculado com aquisições de materiais de uso ou consumo da empresa Impugnante, aplicados em linhas marginais ou independentes da produção.

Neste sentido, a Instrução Normativa SLT 01/86 é bastante clara, ao tratar do conceito de produtos intermediários à luz da legislação tributária, deixando patente que os materiais consumidos em linhas marginais ou independentes da linha principal de produção não ensejam aproveitamentos de créditos do imposto.

Por conseguinte, ao serem adquiridos pela empresa, estando esta enquadrada na condição de consumidora final dos referidos materiais, já que os mesmos não integram o produto em elaboração nem são consumidos direta e imediatamente na linha principal de produção, em contato físico com o produto (aço), impõe-se a exigência do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, na forma como procedera o Fisco nas planilhas de fls. 8/15.

Na planilha de fls. 16/37 temos a relação das notas fiscais e respectivos materiais que ensejam o estorno do crédito do ICMS, sendo que a identificação dos materiais está codificada, conforme se observa na referida planilha.

Analisando a tabela de codificação de material, autuada a fls. 38/42, constatamos tratarem-se de produtos químicos diversos utilizados em análises laboratoriais e pesquisas, além de produtos de tratamento de água, utilizados em estações independentes da produção.

Cumprе informar que a constatação fiscal se deu em diligência no estabelecimento do contribuinte, onde foi confirmado o uso ou consumo dos materiais em linhas marginais ou independentes do processo industrial, como bem registrou na peça fiscal de fls. 3.

O próprio Impugnante confirma a assertiva do Fisco, quando diz a fls. 45/46 que o produto Gás Cloro líquido industrial é aplicado no centro de tratamento e recirculação de água, com a finalidade de combater as bactérias e a formação de fungos. Com relação aos demais materiais, informa o Impugnante que são utilizados nos diversos laboratórios existentes na empresa, sendo que o consumo dos materiais é indispensável à obtenção dos produtos finais.

Ora, com relação ao primeiro produto, utilizado na estação de tratamento da água captada, resta claro que a sua utilização se dá numa linha independente da produção. O consumo de tal material não se dá em razão da produção do aço, em contato físico direto com este, tampouco se integra ao aço em elaboração. A água sim, após tratada, desenvolve atuação específica na produção, sendo reaproveitada após tratamento. Portanto, à luz da Instrução Normativa SLT 01/86, está correto o estorno procedido pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação aos demais materiais empregados nos diversos laboratórios existentes na empresa, igual raciocínio nos leva a recomendar a aprovação do crédito tributário apurado. Tais materiais não são consumidos na linha principal de produção industrial, não se integrando ao produto em elaboração, nem se consumindo em contato físico direto com o produto (aço). O consumo dos materiais levantados se dá nos laboratórios, que se configuram em linhas marginais do processo industrial.

Reconhece-se a necessidade dos testes laboratoriais e a essencialidade dos gastos realizados pela empresa. Porém a questão do creditamento do ICMS não pode ficar adstrita apenas na questão da essencialidade dos gastos. Pode-se dizer que qualquer despesa realizada pela empresa é essencial ao atingimento de seus objetivos comerciais. Porém, para a legitimação do creditamento do imposto é imprescindível observar, também, a questão da legalidade, é preciso que o creditamento atenda a legislação tributária.

Neste sentido, o princípio da não cumulatividade alegado pela Impugnante deve ser entendido dentro da limitação legal imposta à apropriação de créditos.

De acordo com o que restou demonstrado, os materiais não podem ser enquadrados como produtos intermediários, pois não foram preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa SLT 01/86, para que fizesse jus ao crédito do ICMS. Portanto, estando enquadrados como materiais de uso ou consumo da Impugnante, há que se esperar a entrada em vigor do dispositivo legal que fixou o termo inicial para este creditamento em 01.01.2003 (Art. 33, inciso I da Lei Complementar 87/96, na redação dada pela LC 99/99). A vedação ao creditamento está contida no Art. 153, inciso II do RICMS/91 e Art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/96.

Improcede a afirmação do Impugnante quando diz que a incidência de juros moratórios não tem fundamento. Ressalta-se que a sua exigência está fundamentada no Art. 226, parágrafo único, da Lei 6.763/75, na redação dada pela Lei 10.562, de 27/12/91, devidamente publicada no “Minas Gerais” do dia 28 do mesmo mês e ano.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Joaquim Ruiz de Gamboa Neto e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/L